Marco Civil Brasileiro da Internet

Bruno Germano¹, Eugênio Cunha¹

¹Universidade de Itaúna (UIT) Caixa Postal 100 – 35.680-142 – Itaúna – MG – Brasil

{genio.py, brunogermano3}@gmail.com

1. Seção IV: Da Requisição Judicial de Registros

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- **II -** justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- **III -** período ao qual se referem os registros.

Comente a lei aqui

Art. 23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Comente a lei aqui

2. Capítulo IV: Da Atuação do Poder Público

- **Art. 24.** Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:
- I estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;
- II promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da internet no Brasil;
- **III** promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e âmbitos da Federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;
- **IV** promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade;
- V adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

- VI publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;
- VII otimização da infraestrutura das redes e estímulo à implantação de centros de armazenamento, gerenciamento e disseminação de dados no País, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a difusão das aplicações de internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;
- VIII desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;
- IX promoção da cultura e da cidadania; e
- **X** prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos.

Comente a lei aqui

- **Art. 25.** As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:
- **I** compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;
- II acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físicomotoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;
- **III -** compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;
- IV facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e
- V fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Comente a lei aqui

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Comente a lei aqui

- **Art. 27.** As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:
- I promover a inclusão digital;

A inclusão digital deve ser parte do processo de ensino de forma a promover a educação continuada.

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso;

Referidos incisos I e II estão intrinsecamente relacionados – o grande mote do Marco Civil da Internet, além de prever a proteção dos dados dos usuários, é também promover a inclusão social de parte da população que ainda não possui contato com a rede. Fazendo isso, automaticamente as desigualdades serão reduzidas, pois, permitirá que as pessoas se nivelem em termos de conhecimento tecnológico e tenham o mesmo ponto de partida para se enfrentar do mercado de trabalho. O Estado deverá desenvolver, implantar e manter políticas públicas de longo prazo, em parceria com os provedores, para a inclusão digital dos brasileiros, principalmente as minorias sociais que por si só não tem condições de ter acesso ao computador e à Internet, objetivando o avanço da sociedade, dando-lhes autonomia para o desenvolvimento do trabalho e da livre iniciativa.

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional;

O Estado deverá desenvolver, implantar e manter políticas públicas de longo prazo, em parceria com os provedores, para a inclusão digital dos brasileiros, principalmente as minorias sociais que por si só não tem condições de ter acesso ao computador e à Internet, objetivando o avanço da sociedade, dando-lhes autonomia para o desenvolvimento do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

O Estado deve sempre se manter atualizado em relação às estratégias estabelecidas para atingimento de suas metas de inclusão, proteção e desenvolvimento social.

3. Capítulo V: Disposições Finais

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em razão da liberdade e do dinamismo existente no âmbito digital, os pais ou responsáveis de menores poderão utilizar de programas especiais que salvaguardam as crianças e adolescentes de conteúdos impróprios existentes na internet.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Vide comentário art. 27.

Art. 30. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Qualquer pessoa que se sentir lesada em seus direitos quando a infração for decorrente de violação de artigo dessa lei, poderá mover ação judicial, seja individual, seja coletiva, respeitando o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto no art. 50 XXXV da Constituição Federal.

Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 20 do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral vigente aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.

Isso significa que, a partir do momento em que a lei entrar em vigor, ela revogará os dispositivos da legislação autoral no que diz respeito ao tema aqui abordado.

Importante mencionar que a responsabilidade dos prestadores ou fornecedores de serviços em relação aos consumidores deve respeitar os ditames do Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, conforme o caso.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.